



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 037 /2007**

**210ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.12.06**

**PROCESSO Nº 1/004849/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200519321**

**RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. Omissão de entradas apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque N SLE. Auto de Infração PROCEDENTE, Decisão ampara no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.**

## **RELATÓRIO**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.19321, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte CALÇADOS DO NORDESTE LTDA de omitir entradas no valor de R\$ 146.011,27 (cento quarenta e seis mil, onze reais e vinte e sete centavos), apurada através do Sistema de levantamento de Estoque N SLE, referente o exercício de 2003.

Consta no processo as Ordens Serviços Nºs 2005.18116 e 2005.24978, termos de Início de Fiscalização nº 2005.14745 e 2005.19940, Termo de Conclusão nº 2005.20936 (fls. 04 a 08) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.09 a 11.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 22 a 37) argumentando que o autuante não realizou a contagem física do estoque e que a omissão de entradas do exercício de 2003 somente ocorreu porque o autuante partiu de um saldo inicial equivocado (decorrente da utilização do relatório manual da recorrente do ano 2000).

- ✓ Requer, preliminarmente a nulidade da ação fiscal por ausência de fundamentação legal.
- ✓ O saldo inicial correto é o do dia 01.01.2003
- ✓ Requer perícia técnica.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200519325, sujeitando a autuada a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da lei nº 12.670/96.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O atuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário insistindo novamente na questão da utilização errada do estoque inicial.

- 1- Requer a realização de uma perícia contábil.
- 2- O saldo inicial equivocadamente em 2000 repercutiu nos anos seguintes.
- 3- Não houve a realização da contagem física dos estoques.
- 4- Enumera 28 itens que constam no Registro de Inventário da Recorrente sequer são mencionados no saldo inicial do Relatório Totalizador.
- 5- Requer, também, a nulidade da autuação por ausência de fundamentação legal.

O Parecer nº 667/06 manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob os argumentos:

- 1- Para ocorrer à contagem física do estoque é necessário que a Ordem de Serviço seja de exercício aberto, no presente caso o período fiscalizado é fechado de 01/01/2002 a 31/12/2003.
- 2- Quanto à utilização incorreta pela agente do fisco de um suposto relatório manual da recorrente do ano de 2000, não consta nos autos o aludido relatório.
- 3- Os dados foram enviados pela própria empresa, em obediência ao Termo de Início.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, no valor de R\$ 146.011,27 (cento e quarenta e seis mil, onze reais e vinte e sete centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques N SLE.

Inicialmente, cumpre-nos examinar a preliminar de nulidade suscitada, falta de fundamentação legal. Não merece acolhida, pois a conduta do recorrente, aquisição de mercadoria sem documento fiscal, infringiu o disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Ainda, preliminarmente, examinando o pedido de perícia não merece acolhida, pois não foram indicados os itens que continham erros, bem como não apresentou documentos que demonstrassem erros no levantamento realizado pela auditoria fiscal.

Passando a análise de mérito, é bom esclarecer que o Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques N SLE. No presente caso, o autuado alega que não foram incluídas todas as notas, no entanto não apresenta, nos autos, qualquer elemento capaz de refutar o trabalho da auditoria fiscal, alegar sem comprovar não produz qualquer efeito.

Da análise dos autos percebe-se que houve todo o cuidado na elaboração dos trabalhos de fiscalização, restando, perfeitamente comprovada a infringência a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade de aquisição de mercadorias com documentos fiscais, vejamos o que diz o artigo 139 do Decreto 24.569/96, *in verbis*:

"Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;
Redação original:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, afastando o pedido de perícia e a nulidade suscitada e no mérito julgando PROCEDENTE da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 146.011,27
MULTA	R\$ 43.803,38
TOTAL	R\$ 43.803,38



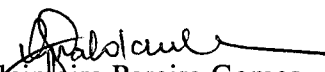
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CALÇADOS DO NORDESTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

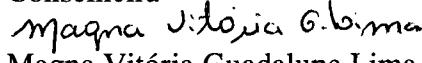
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2007.

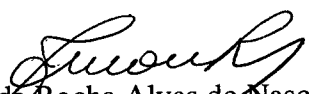
  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

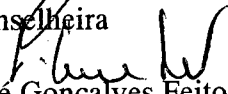
  
Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO